



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0170/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1125/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
VILHENA - EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL: EDUARDO TOSHIYA TSURU - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, na qualidade de Prefeito Municipal naquele exercício.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 29.04.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1082723), em que opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar à Administração do município Vilhena sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;

5.3. Reiterar à Administração do município Vilhena as determinações dos itens III.2, III.4 e III.6 do Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 01713/20) e itens II.2 do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo n. 02083/2018), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Determinar à Administração do município de Vilhena, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que apresente justificativa que à Administração entender necessário e/ou adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das falhas e impropriedades encontradas: (i) disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias contados da notificação: os Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), bem como realize audiências públicas para discussão e elaboração destes planos; e a prestação de contas e parecer prévio do TCE/RO referente aos exercícios anteriores ao ano de referência, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação

5.5. Notificar à Câmara municipal de Vilhena que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Vilhena: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 3 (indicador 3A) e 18 (estratégia 18.4); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.6. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os (destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1083123.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Vilhena atinentes ao exercício de 2020 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação”, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”, e, ainda, o “não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas”.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1082723):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, **exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. **Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);**
- ii. **Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);**
- iii. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4).** (Destacou-se)

Quanto à fidedignidade do balanço geral do município, a unidade instrutiva não apontou infringência ou irregularidade, consoante registrou no relatório conclusivo (ID 1082723):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Vilhena**, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **não estão em conformidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Destacou-se)

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Nesse cenário, não houve abertura de prazo para manifestação do responsável neste feito acerca das falhas formais detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária, haja vista a previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,¹ que restringe a oitiva do Chefe do Poder Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas.

Pois bem.

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),² situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

¹ Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

² A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020³ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo⁴.

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, dos limites de despesas com pessoal, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de verbas previdenciárias e de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1082723).

³ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁴ Ressalte-se, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, que não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, determinando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 5.217/2019 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (3,00%) na ordem de R\$ 5.262.612,68, o que representa 1,82% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 45.698.071,08 (15,84% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	288.438.365,20 469.068.036,01 367.738.559,23 101.329.476,78
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado)	381.462.651,11 367.738.559,23 13.724.091,88
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 26,70% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	42.126.812,37 157.793.838,81
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (101,14%) Remuneração do Magistério (84,89%) Outras despesas do Fundeb (16,24%)	49.278.577,96 41.364.365,19 7.914.212,77
Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 5,45% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho Dados extraídos dos ID's 1041270 e 1041273	R\$ 6.085.649,16 R\$ 111.563.535,78
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 24,80% Receita Base	38.466.339,20 155.091.669,52
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,83% Repasse Financeiro realizado Receita Base:	10.319.712,96 151.115.677,32



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)	71.664.324,82
	Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu ⁵ que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	42.677.791,05 28.986.533,77 0,00 28.986.533,77
Resultado Nominal	Atingido Meta:	711.525,00
	Resultado acima da linha	65.300.178,82
	Resultado abaixo da linha ajustado	65.300.178,82
Resultado Primário	Atingido Meta:	20.716.849,00
	Resultado acima da linha	67.164.310,60
	Resultado abaixo da linha ajustado	67.164.310,60
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 45,18%	
	Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	143.830.074,80 318.318.061,51
Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 ⁶	Regra cumprida Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição de 1,69% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, pelo que considerou cumprida a regra constante no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 1º Semestre - 2020 - Proporção 46,87% RCL R\$ 285.549.922,48 Despesa com pessoal R\$ 133.839.605,35 2º Semestre - 2020 - Proporção 45,18% RCL R\$ 318.318.061,51 Despesa com pessoal R\$ 143.830.074,80	

⁵ Eis a manifestação técnica: “Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. O resultado da avaliação revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020.” (fl. 17, ID 1082723)

⁶ Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Gestão Previdenciária	<p>Gestão regular</p> <p>A equipe técnica concluiu que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).</p> <p>Repasse de recursos</p> <p>Ademais, extrai-se do relatório técnico que <i>“o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, inclusive antecipando valores a vencer no exercício seguinte (R\$ 559.764,29), e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (Art. 1º, da Lei n. 5.313/20). Ressaltamos ainda que a municipalidade não possui dívidas parceladas com o Instituto de Previdência.”</i></p>	
----------------------------------	--	--

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1082614).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,⁷ bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal

⁷ Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1082723):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1082614), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Vilhena:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019) por haver alcançado o percentual de 100%;
 - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016) por haver alcançado o percentual de 81,56%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, meta sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,54%;
 - d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,75%;
 - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024);
 - c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 91,09%;
 - d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,19%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, meta sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,45%;

h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,6;

i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,6;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,05%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,02%.

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- h) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - i) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - k) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém do PNE;
 - l) Indicador 18A da Meta A (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE.
- v. **As metas intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação**, em função de estarem aquém das metas previstas nacionalmente e com prazos além do definido, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;
 - b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), o ente fixou meta aquém e prazo além do fixado no PNE;
 - d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE.

Como se depreende da avaliação técnica, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao “atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola” (81,56%), a “implementação de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches”, ao “atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos” (85,54%) e à “previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional).

Destaque-se, a título exemplificativo, que o indicador 1A da meta 01 se refere ao percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola, cuja meta fixada era que, até o exercício de 2016, a totalidade das crianças desta faixa etária fossem alcançadas.

Todavia, a equipe de instrução, no relatório de auditoria (ID 1082614), observou que, da população de 2.646 crianças (100%), apenas 2.158



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(81,56%) frequentam a escola, percentual baixo, exigindo do gestor medidas concretas e urgentes para alavancar o cumprimento dessa meta.

Desta feita, considerando os esforços continuados que cabem aos gestores municipais em sua área prioritária de atuação, por mandamento constitucional, *ex vi* do artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta da República,⁸ mostra-se necessário que se determine ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

Quanto ao cumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foram constatados, pelo corpo técnico, os seguintes descumprimentos:

a) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

Ações realizadas pela administração para atendimento: No relatório enviado pela Administração (ID 1041286) não há menção as medidas adotadas para cumprimento da decisão.

Resultado da avaliação: não atendeu.

⁸ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nota do auditor: Relatório do Controle Interno (ID 1041283) não menciona os critérios para ajustes das provisões, avaliação e classificação desses créditos. Além disso, a Instrução Normativa n. 006/2019 do município não possui os requisitos mínimos descritos a seguir: a) procedimentos de baixa; b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; c) ajuste para perdas de dívida ativa

b) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.4) promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

Ações realizadas pela administração para atendimento - Conforme informado, o valor do passivo atuarial só foi atualizado em 2020 e demonstrado no Balanço Patrimonial

Resultado da avaliação: Não atendeu

Nota do auditor: Verificamos que a inconsistência persiste, conforme apurado no PT 8, o valor registrado no passivo não circulante (Provisões a Longo Prazo) representado pela provisão matemática previdenciária encontra-se subavaliado em R\$ 34.150.320,62 porque o registro considerou a data-base do exercício anterior (2019).

c) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.6) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os pareceres prévios emitidos por este Tribunal; (b) comprovante de participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020; e (c) Relatórios de Gestão Fiscal.

Ações realizadas pela administração para atendimento - Não foram apresentadas ações da Administração para manter atualizado o portal da transparência.

Resultado da avaliação: Não atendeu

Nota do auditor: Conforme PT 25, não foi disponibilizado no portal da transparência o parecer prévio emitido por este Tribunal referente à Prestação de Contas do exercício de 2019.

d) Processo 02083/2018, Acórdão APL-TC 00481/18 - Item II.2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa)

Ações realizadas pela administração para atendimento - Não foram informadas quais ações realizadas.

Resultado da avaliação: Não atendeu

Nota do auditor: A Instrução Normativa n. 006/2019 (que trata das orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa no âmbito municipal) não possui os requisitos mínimos descritos a seguir: a) procedimentos de baixa; b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; c) ajuste para perdas de dívida ativa.

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,⁹ da Lei Complementar n. 154/1996.¹⁰

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se do Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID

⁹ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

¹⁰ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1041273), que a arrecadação totalizou R\$ 6.085.649,16,¹¹ correspondente a 5,45% do saldo inicial de R\$ 111.563.535,78¹², constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (ID 1041270), percentual considerado baixo de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou entendimento que considera a arrecadação dos créditos da dívida ativa satisfatória a partir de 20% do saldo inicial.

Por outro lado, depreende-se do documento intitulado “Relatório Anual de Auditoria Interna” (fl. 18, ID 1041283), que o Controle Interno do Município, manifestou-se sobre as medidas adotadas pela Administração visando a melhoria no setor da dívida ativa, *verbis*:

Foi aprovada a Lei nº 296/2021, de 08 de março de 2021, que dispõe sobre o programa de estímulo à regularização fiscal de contribuintes do município de Vilhena, com o intuito de intensificar a arrecadação dos créditos da dívida ativa, como também, o Município de recuperar os créditos, enviando notificações a 9.193 contribuintes, dos cadastros mobiliários e imobiliários.

Foram encaminhadas 966 certidões de dívida ativa em débito com o Município ao Cartório de Protesto, no valor aproximado de R\$ 8.359.343,42 (oito milhões trezentos e cinquenta e nove mil e quarenta e dois centavos).

Ainda, foram encaminhadas 319 certidões de dívida ativa pela Procuradoria Geral do Município, que providenciou as execuções fiscais, no valor aproximado de 5.734.951,60 (cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Houve a reestruturado o setor de dívida ativa, com a adoção de medidas diárias de verificação dos parcelamentos realizados e o acompanhamento dos vencimentos. Com isso, teve uma melhora significativa com a adoção dessas providências elencadas acima, o que permite concluir que houve maior empenho da administração, o que gerou menor renúncia de receita, no entanto, medidas seguem

¹¹ Sendo R\$ 3.396.806,43 relativos à dívida ativa tributária, R\$ 1.236.840,75 relativos à dívida ativa não tributária e R\$ 1.452.001,98 relativos a multa e juros.

¹² Composição do saldo inicial (Coluna “saldo anterior” do Balanço Patrimonial, ID 1041270): dívida tributária (Ativo circulante), no valor de R\$ 5.700.352,97; dívida não tributária (Ativo circulante), no valor de R\$ 989.133,88; dívida tributária (Ativo não circulante), no valor de R\$ 73.411.179,13; e, dívida não tributária (Ativo não circulante), no valor de R\$ 31.462.869,80.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sendo tomadas a fim de sanar as pernas oriundas da renúncia de receita.

Em que pese a adoção destas medidas, tem-se que foram insuficientes para elevar a proporção da arrecadação ao patamar considerado satisfatório pela Corte de Contas (20%), cabendo, portanto, determinar ao gestor que continue a envidar esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Além disso, a unidade técnica destacou no Papel de Trabalho n. 04 - PT4. Créditos decorrente dos valores inscritos em Dívida Ativa,¹³ que o município *“não possui normatização com critérios que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos créditos a receber e nem realizou avaliação dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa.”*

A propósito, a equipe técnica registrou à fl. 25 do relatório técnico (ID 1082723) que a determinação da Corte constante no item II.2 do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo 02083/2018), referente à instituição de rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa, não foi atendida, haja vista que a Instrução Normativa n. 006/2019, instituída pelo município, não possui os requisitos mínimos descritos a seguir: a) procedimentos de baixa; b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; c) ajuste para perdas de dívida ativa.

Desta feita, deve ser determinado ao gestor que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) procedimentos de baixa; b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; c) ajuste para perdas de dívida ativa.

¹³ Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Vilhena\2020\2. Execução\P1125-21_PTS_PMVilhena- Acesso em 15.09.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹⁴ opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

No estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1041283):

É de parecer que, o relatório do exercício de 2020, do Município de Vilhena, de responsabilidade do Prefeito Municipal, se apresenta em condições de receber o parecer de aprovação pelo Controle Interno do Município, nada impedindo a apuração oportuno tempore, de

¹⁴ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

eventual irregularidade que venha a ser noticiada ou ainda levantada em procedimento administrativo.

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos, ainda que formais, não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão administrativa do Ente.

Diante disso, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas normatize os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas prestadas pela Senhor Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes determinações ao atual Chefe do Poder Executivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID1082614, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016) por haver alcançado o percentual de 81,56%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, meta sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,54%;
- d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,75%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 91,09%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,19%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, meta sem indicador, prazo 2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,45%;
- h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,6;
- i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,6;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,05%;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,02%.

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- h) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém do PNE;
- l) Indicador 18A da Meta A (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE.

v. **As metas intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação**, em função de estarem aquém das metas previstas nacionalmente e com prazos além do definido, conforme descritas a seguir:

- m) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;
- n) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;
- o) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), o ente fixou meta aquém e prazo além do fixado no PNE;
- p) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE.

II.2 - adote medidas para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte de Contas, especialmente aquelas que, segundo a análise técnica, não foram atendidas, quais sejam:

a) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

Ações realizadas pela administração para atendimento: No relatório enviado pela Administração (ID 1041286) não há menção as medidas adotadas para cumprimento da decisão.

Resultado da avaliação: não atendeu.

b) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.4) promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

Ações realizadas pela administração para atendimento - Conforme informado, o valor do passivo atuarial só foi atualizado em 2020 e demonstrado no Balanço Patrimonial

Resultado da avaliação: Não atendeu

c) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.6) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os pareceres prévios emitidos por este Tribunal; (b) comprovante de participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020; e (c) Relatórios de Gestão Fiscal.

Ações realizadas pela administração para atendimento - Não foram apresentadas ações da Administração para manter atualizado o portal da transparência.

Resultado da avaliação: Não atendeu

d) Processo 02083/2018, Acórdão APL-TC 00481/18 - Item II.2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa)

Ações realizadas pela administração para atendimento - Não foram informadas quais ações realizadas.

Resultado da avaliação: Não atendeu

II.3 - continue a envidar esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

II.4 - edite/altere a norma existente (Instrução Normativa n. 006/2019) sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) procedimentos de baixa; b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; c) ajuste para perdas de dívida ativa.

III - pela expedição de alerta ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - pela emissão do alerta e notificações sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

V - pela fixação das seguintes diretrizes a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 - emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 - aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostram relevantes.

Este é o parecer.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 21 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS